TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES
OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

NUP N. 63014.004719/2026-28

OBJETO: Contratação de Serviço de Manutenção e Reparo dos Sistemas Pneumáticos em Meios Flutuantes e Instalações de Estaleiro da Marinha do Brasil.

SUMÁRIO

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES.....1
OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....1
SUMÁRIO.....1
DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS.....3
1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO.....3
1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia.....3
1.2. Classificação como serviço comum ou especial.....3
2. REGIMES DE EXECUÇÃO.....4
3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....4
4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA.....4
5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS.....5
6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS.....6
7. CUSTOS DIRETOS.....6
8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS.....7
9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA.....7
10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI.....7
11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.....8
12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.....9

13. PROJETO EXECUTIVO....9
14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA....9
15. VISTORIA....11
16. SUBCONTRATAÇÃO....11
17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO....11
18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS....12
19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS....13
20. GARANTIA DA EXECUÇÃO....14
21. DA SUSTENTABILIDADE....14
22. DA NÃO ACEITAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR (MEI), PESSOA FÍSICA E EMPRESÁRIO INDIVIDUAL....14
23. DA OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD....15

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui () OBRA / (x) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

Esta Administração vem através desta esclarecer que os serviços a serem executados nesta contratação não são tratados tecnicamente como serviços de manutenção e sim de **Serviços de Engenharia para Manutenção**, em vista de sua execução exigir não apenas um singular procedimento de revisão de sistemas pneumáticos, mas também análises técnicas de inspeções realizadas por engenheiros qualificados, decisões de quais linhas de ação devem ser tomadas ao verificar possíveis falhas, dentre outros. A perfeita execução deste Objeto, devido sua especificidade técnica, exige que um engenheiro acompanhe os trabalhos realizados por sua equipe e certifique pessoalmente se todos os resultados de inspeções e testes realizados estão satisfatórios.

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é (X) COMUM / () ESPECIAL, sob a seguinte **justificativa**:

Os serviços de reparo e manutenção dos sistemas pneumáticos em meios flutuantes e instalações de estaleiro classificam-se como serviço de engenharia comum por serem objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade de manutenção.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

(X) empreitada por preço unitário

() empreitada por preço global

() empreitada integral

() contratação por tarefa

() contratação integrada

() contratação semi-integrada

() fornecimento e prestação de serviço associado

Classifica-se a modalidade de execução como empreitada por preço unitário, uma vez que o preço é fixado por unidade determinada. Os pagamentos serão realizados a partir da medição dos serviços efetivamente executados, de modo que não haverá riscos em relação às diferenças de estimativas de quantitativos.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o (X) Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de (X) engenharia, () arquitetura ou () técnico industrial, com a emissão da (X) ART, () RRT ou () TRT.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(X) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

() FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

() FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI,
() FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

() utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*):

() contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (*citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos*):

() pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (*apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos*)

(X) Em complemento ás alternativas anteriores, foi feita uma pesquisa de preços praticados no mercado nacional com a seguinte **Justificativa**:

Esta instituição, visando utilizar da melhor forma possível os recursos da União, durante o planejamento deste processo licitatório, verificou as opções de preços que o mercado oferece hoje. Dessa forma, foram levantados orçamentos dos serviços com empresas especializadas na área. Mais detalhes encontram-se no Documento de Materialização de Pesquisa de Preços.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(X) foi/foram juntadas a(s) (X) planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s)

() NÃO foi/foram juntadas a(s) () planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(X) consta nos autos.

() NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

() foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

(X) NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

() foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, **sem** adaptações;

() foram adotadas composições "**adaptadas**" **do SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

(X) foram adotadas composições "**próprias**", extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos:

(X) compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária, com a **justificativa de que**:

O documento com as planilhas de formação de preços unitários apresenta a descrição detalhada do procedimento de execução dos serviços de manutenção dos sistemas pneumáticos, informando os componentes dos equipamentos que serão retirados de bordo, revisados em bancada, testados e instalados novamente, entre outros serviços.

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(X) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (X) INSUMOS e (X) SERVIÇOS.

() NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e aos
() SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou (X) NÃO DESONERADOS, com a justificativa:

Os serviços do contrato não são classificados como serviço de construção civil, nem como os demais setores que fazem jus à desoneração: confecção e vestuário; calçados; call center; comunicação; empresas de construção e obras de infraestrutura; couro; fabricação de veículos e carroçarias; máquinas e equipamentos; proteína animal; têxtil; tecnologia da informação (TI); tecnologia de comunicação (TIC); projeto de circuitos integrados; transporte metroferroviário de passageiros; transporte rodoviário coletivo; e transporte rodoviário de cargas.

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (X) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil

4,93%.

Seguro e garantia: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil

0,49%.

Risco: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil

1,39%.

Despesa financeira: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil

0,99%.

Lucro: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil

8,04%.

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, (x) SERÁ ou () NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

As planilhas que compõem o objeto foram separados por material e serviços, sendo o valor dos serviços uma parcela relevante do preço global (XX%). Uma vez que os materiais são adquiridos prontos para utilização, será adotado o BDI diferenciado para sua aquisição.

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

() FOI juntado aos autos

(X) NÃO foi juntado aos autos.

O Cronograma Físico-Financeiro NÃO foi juntado aos autos por não ser possível definir com clareza as etapas e antever o quantitativo de cada serviço que será destinado para os inúmeros navios da Marinha do Brasil.

13. PROJETO EXECUTIVO

() FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

(X) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, (X) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (X) CREA e/ou ao () CAU e/ou ao () CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

Pela natureza do serviço, é requerida a presença de engenheiro mecânico, o que naturalmente exige o registro da empresa no conselho de classe pertinente.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(X) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

Serviços com as características mínimas conforme descrito no TR 173/2026 no item 9.29.1 e subitens correspondentes.

(X)NÃO SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto sob a seguinte justificativa:

A apresentação de atestados que comprovem a capacidade técnico-operacional para a execução do reparo nos equipamentos em que se exige atestado é suficiente para comprovar a qualificação técnica.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de Engenheiro Mecânico: Serviços com as características mínimas conforme descrito no TR 173/2026 no item 9.29.1 e subitens correspondentes.

(X) NÃO SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART.

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, (X) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

O documento Declaração de Disponibilidade, apêndice do TR, apresenta as exigências de instalações, equipamentos, ferramentas e mão de obra para permitir a execução do objeto.

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será () FACULTATIVA ou (X) OBRIGATÓRIA, e o licitante (X) PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

Conforme o Termo de Referência 173/2026, a não realização de vistoria não poderá ser alegada como fundamento para o inadimplemento total ou parcial de obrigações previstas em quaisquer documentos integrantes do instrumento convocatório.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado () NÃO ADMITIU ou (X) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

Revisão e reparo de equipamentos, transporte de equipamentos e fabricação de peças, conforme descrito nos itens 4.3 a 4.8 do TR 173/2026.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou (X) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (5%) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

É com base no que determina o artigo 22 da INSEGES/MPDG n. 3/2018, combinado com o artigo 24, a fim de obter dados sobre o corte das empresas que atuam na área objeto da contratação.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

() PERMITIDA a participação de consórcios.

(X) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

A previsão da associação entre empresas está disciplinada nos artigos 278 e 279 da Lei 6.404/1976, estando a possibilidade da participação de consórcios de empresas em licitação no art. 15 da Lei de Licitações.
A permissão, pela Administração, de participação de empresas em consórcios na licitação não representa, por si só, garantia de ampliação de competitividade, uma vez que em muitos casos, opera efeitos danosos à concorrência, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si.
Se por um lado a formação de consórcios para participação do certame atrairia o risco da dominação do mercado, reduzindo o universo da disputa, há hipóteses em que, a participação em licitações de empresas consorciadas funciona como instrumento de ampliação da competitividade, possibilitando somarem capacidades técnica, econômico-financeira e conhecimento que, individualmente, não seriam viáveis.
O ordenamento jurídico brasileiro impõem a admissão de consórcios em licitações grandes e/ou heterogêneas, devendo, portanto, a escolha, ser norteada pela necessidade de aumentar a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, avaliando-se a complexidade técnica do objeto, o vulto financeiro, possibilidade de eventual ineficiência administrativa de uma das empresas consorciadas prejudicar a execução do serviço, necessidade do somatório de capacidades técnica e econômico-financeira para realização do objeto, além das circunstâncias do mercado.
No caso concreto, por se tratar de serviço comum, homogêneo, com baixa complexidade, poderá ser executado perfeitamente por uma só empresa, explorando sua melhor expertise, sem apresentar grandes dificuldades na gestão da execução, garantindo, assim, maior competitividade e vantajosidade para a presente licitação. Ademais, verifica-se que a prática do mercado conta com empresas detentoras de conhecimento técnico suficiente para que, sozinhas, sejam plenamente capazes de executar o objeto.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

_A participação de cooperativas em certames licitatórios é admitida quando atendidos os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 16 da Lei n. 14.133, de 2021.
Entretanto, segundo o art. 10 da IN SEGES/MP n. 5/2017, o órgão licitante deve analisar com cautela as características do serviço que pretende contratar, especialmente quanto às obrigações dos trabalhadores, para verificar se as tarefas seriam passíveis de execução com autonomia pelos cooperados, sem relação de subordinação.
Segundo a Súmula 281 do TCU, é vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.
O Parecer n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU (00407.004648/2014-96, Seq. 14) informa que é admitida, apenas, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada.
Nesse passo, se faz mister a observância da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2221/2013-Plenário, TC 029.289/2009-0, relator Ministro José Múcio Monteiro, 21.8.2013, in verbis: *"É irregular a participação de cooperativas em licitação cujo objeto se refira a prestação de serviço que exija relações próprias de emprego, como subordinação (hierarquia) e habitualidade (jornada de trabalho) dos trabalhadores."*
Por meio do Parecer n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União (Decor/CGU/AGU), considerou que se mantém na Lei n. 14.133, de 2021, a proibição de contratação de cooperativas quando o objeto do contrato exija relação de subordinação entre os cooperados e a cooperativa ou entre aqueles e o tomador de serviços.
No caso em tela, o serviço a ser contratado implicará na necessidade das relações de subordinação, pessoalidade e habitualidade dos trabalhadores, ou seja, exigirá, necessariamente, a presença de relações próprias de emprego, não sendo adequada sua realização por cooperativas. O Termo de Referência estabelece que os serviços devem obedecer horários para sua realização, o que implica, necessariamente, a adoção de jornada regular para os trabalhadores, tornando-se incompatível com a natureza associativa.
Trata-se de prestação de serviços onde o labor, por sua própria natureza, demanda execução em estado de subordinação em relação ao fornecedor dos serviços, sendo necessário que sejam coordenados por preposto da empresa, técnica e hierarquicamente superior, com poder de mando, e apto a gerir a equipe para execução dos serviços com a técnica, a

precisão e, principalmente, a segurança necessárias ao bom andamento das atividades.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (X) EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual e condições descritas nas cláusulas do contrato ou outro instrumento hábil que o substitua conforme estabelecido nos itens de 4.10 a 4.26 do TR n° 173/2026.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação tomou-se as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu-se os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(X) verificou-se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

() verificou-se a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

() verificou-se o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

22. DA NÃO ACEITAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR (MEI), PESSOA FÍSICA E EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Não será permitido licitante do tipo pessoal física, Microempreendedor Individual (MEI), ou qualquer outra definição onde: não seja possível haver

o quantitativo mínimo de mão de obra para a execução dos serviços descritos no Projeto Básico, ou que não permita possuir os equipamentos descritos na Declaração de Disponibilidade, apêndice do TR. Além disso, a atividade de engenharia é regulamentada, de modo que existem mecanismos legais que limitam o perfil dos licitantes para tal contratação. Sendo assim, não foram incluídos no Termo de Referência os itens 9.9, 9.10 e 9.11 do modelo de TR (MAI/2026) disponibilizado pela AGU.

23. DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

As obrigações pertinentes à LGPD serão apresentadas no Modelo de Termo de Contrato desta licitação.

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CAROLINE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
Data: 03/09/2026 15:39:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CAROLINE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
Segundo - Tenente (RM2-EN)
Encarregada do Setor de Pneumática da Divisão de Hidráulica e Pneumática (AMRJ-245.12)